TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006430-94.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: GILBERTO ALVES MANOEL

Requerido: HSBC BANK DO BRASIL S/A -BANCO MÚLTIPLO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter utilizado um cartão de crédito administrado pelo réu para o pagamento, em quatro parcelas, de serviços contratados junto a determinada empresa.

Alegou ainda que essa empresa abandonou os serviços sem finalizá-los, de modo que solicitou ao réu o cancelamento dos três últimos pagamentos.

Como ele permaneceu inerte, almeja ac recebimento dos valores que lhe foram indevidamente debitados a esse título.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a relação jurídica entre as partes é incontroversa, tanto que o formulário de cancelamento da compra acostado a fls. 02/03 foi feito em papel timbrado do réu.

Ele, em consequência, reunia condições de resolver a questão posta a debate, o que lhe confere a possibilidade de figurar no polo passivo do processo.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, os argumentos expendidos na peça de resistência não se afiguram suficientes para obstar a pretensão deduzida.

Não foi levantada dúvida quanto à condição do autor de titular de cartão de crédito administrado pelo réu, estando os débitos questionados a fl. 01 confirmados a fls. 10/13.

Eles se referem ao pagamento de serviços contratados pelo autor junto a empresa que, segundo seu relato, os abandonou sem completá-los.

Nesse contexto, o autor solicitou o cancelamento dos três últimos pagamentos ajustados (fls. 02/04), mas o réu não o fez.

A remessa do formulário de fls. 02/04 não se tem por divergente, sustentando o réu que seria imprescindível ao autor o envio do comprovante do cancelamento da compra por parte do estabelecimento comercial com quem contratou.

Isso, porém, era inaceitável precisamente pelas peculiaridades que envolveram a hipótese vertente.

Por outras palavras, seria inexigível de um lado ao autor obter da empresa que contratou – e que abandonou os serviços – declaração de cancelamento da transação, bem como seria praticamente impossível de outra parte que a empresa o fizesse, deixando de receber os valores ajustados mesmo sem prestar os serviços pertinentes.

O grau de relacionamento do autor com tal empresa deixa evidente que a providência reclamada pelo réu era descabida.

Bem por isso, e como o réu já tinha conhecimento do problema em apreço, tanto que o autor solicitara o cancelamento dos pagamentos, é de se atribuir a ele a responsabilidade dos débitos ocorridos contrariamente ao que lhe tinha sido pedido.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação exordial, impondo-se ao réu a condenação para ressarcir o autor os valores versados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.800,00, acrescida de correção monetária, a partir da efetivação do débito de cada importância que a compôs (R\$ 600,00 em fevereiro, março e abril de 2015 – fls. 11/13), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA